



02/02/2024

Número: **5071521-44.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **5026408-67.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração, Barragem em Brumadinho, Barragem em Mariana, Interesses ou Direitos**

Difusos

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
	CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO) MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S (TERCEIRO INTERESSADO)	
FLAVIO DAYRELL MISERANI NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10160961887	01/02/2024 18:49	Doc. 1 - Agravo de Instrumento	Documento de Comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VALE S.A. ("VALE" ou "Companhia"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.592.510/0001-54, localizada na Praia de Botafogo, nº 186, salas 1.101, 1.701 e 1.801, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP 22.350-145, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, com fundamento no art. 1.015 do Código de Processo Civil, interpor agravo de instrumento, com pedido de efeito **suspensivo**, contra a r. decisão de ID 10122761713, proferida nos autos do incidente processual nº 5071521-44.2019.8.13.0024, que perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, movem-lhe o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("MPMG"), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ("MPF"), o ESTADO DE MINAS GERAIS ("ESTADO") e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("DPMG"), mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.



TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Considerando que (i) a VALE foi intimada da r. decisão agravada no dia 07.12.23, quinta-feira (cf. doc. 1), e que houve suspensão do expediente forense no dia 08.12.23, sexta-feira, em razão do Dia da Justiça (cf. Portaria nº 1.465/PR/2023 — doc. 2), bem como nos dias 20.12.23 a 20.01.24, em razão do Recesso Forense (art. 220 do Código de Processo Civil), é inequívoca a tempestividade deste agravo de instrumento, interposto hoje, dia 31.01.24, quarta-feira, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

2. Em atenção ao disposto no art. 1.017, § 1º, do Código de Processo Civil, a agravante informa que as custas judiciais necessárias à interposição do recurso foram devidamente recolhidas, conforme comprovante anexo (doc. 3).

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

3. A agravante informa, para os efeitos do art. 1.016, IV, do Código de Processo Civil, que é representada pelos advogados SERGIO BERMUDES, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA, FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI, CAETANO BERENGUER, MARCELO GONÇALVES, WILSON PIMENTEL, PEDRO HENRIQUE CARVALHO, THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ, CAROLINA SALLES SIMONI, ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGÃO, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os nºs 17.587, 59.384, 95.237, 135.124, 108.611, 122.685, 147.420, 172.498, 178.816, 199.979 e 208.830, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, sob os nºs 177.465, 177.504, 176.848, 177.466, 177.418, 177.422, 177.420-A, e 177.419, respectivamente, e MARCOS MARES GUIA, ANA CLARA MARCONDES e INGRID MASCARENHAS, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, sob os nºs 177.682, 192.095 e 212.736, respectivamente, todos integrantes da sociedade SERGIO BERMUDES ADVOGADOS, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 098.438/89, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 20, 7º e 8º andares, Rio de Janeiro/RJ (cf. doc. 5).



4. Os agravados, por sua vez, são representados nas pessoas dos Ilmos. Promotores de Justiça, Dra. SHIRLEY MACHADO DE OLIVEIRA e Dr. LEONARDO DE CASTRO MAIA, com endereço à Rua Dias Adorno, nº 367, 8º Andar, Santo Agostinho, em Belo Horizonte/MG; dos Ilmos. Defensores Públicos, Dr. ANTÔNIO LOPES DE CARVALHO FILHO e Dr. AYLTON RODRIGUES MAGALHÃES, com endereço à Rua dos Guajajaras, nº 1.707, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG; bem como do Ilmo. Procurador da República, Dr. CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA, com endereço à Av. Brasil, nº 1.877, Savassi, em Belo Horizonte/MG (cf. ID 65776976 da ação de nº 5044954-73.2019.8.13.0024 e ID 73010288 da ação de nº 5087481-40.2019.8.13.0024), e, no caso do ESTADO DE MINAS GERAIS, pelos Ilmos. Drs. LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA e SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 4000, Cruzeiro, em Belo Horizonte/MG (cf. ID 62854385 da ação civil pública de nº 5026408-67.2019.8.13.0024).

5. Sendo os agravados o ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, não foram juntados, pois desnecessários, instrumentos de mandato.

INSTRUÇÃO

6. Na forma do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, este recurso faz-se acompanhar das seguintes cópias, além dos comprovantes de tempestividade (docs. 1/2) e de recolhimento do preparo (doc. 3):

- (i) r. decisão agravada (doc. 4);
- (ii) instrumentos de mandato da agravante (doc. 5);
- (iii) o Acordo Judicial para Reparação Integral ("AJRI" – doc. 6);
- (iv) decisão proferida em 31.05.19 na ação civil pública de nº 5087481-40.2019.8.13.0024 (doc. 7);
- (v) decisão acolhendo os embargos de declaração opostos pela VALE (doc. 8);



- (vi) Termo de Compromisso celebrado entre VALE e MPMG, com a interveniência da AECOM (doc. 9);
- (vii) Resolução Conjunta SEPLAG/SES/SEMAD/FEAM nº 01/2021 (doc. 10);
- (viii) Projetos mais atuais dos ERSHRE (doc. 11);
- (ix) Diretrizes para elaboração de estudo de avaliação de risco à saúde humana por exposição a contaminantes químicos (doc. 12);
- (x) Resolução CONAMA nº 420/2019 (doc. 13).

7. A VALE informa que, neste recurso, fará referência à numeração do incidente processual de origem e das ações civis públicas principais a que ele é incidental. Os autos se processam sob a forma eletrônica, sendo declarada, neste ato, a autenticidade das cópias aqui apresentadas.

CABIMENTO

8. Em 04.02.21, foi celebrado, sob a importantíssima coordenação e mediação desse e. Tribunal, o "Acordo Judicial para Reparação Integral" (doravante "Acordo Judicial", "AJRI" ou "Acordo") entre VALE e os ora agravados, o ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. No acordo foram pactuadas as medidas e projetos para a reparação integral dos danos socioeconômicos e socioambientais decorrentes do rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, no dia 25 de janeiro de 2019. Foram excepcionados do acordo exclusivamente os danos individuais homogêneos passíveis de individualização, sobre os quais o acordo dispôs apenas sobre a continuidade da perícia judicial então em curso para a sua apuração.

9. No que diz respeito ao cabimento deste recurso, a r. decisão agravada versa sobre questões pactuadas no referido Acordo, mais especificamente em suas Cláusulas (i) 3.1, 3.8, 4.3 e 11.21.4, as quais dispuseram sobre a continuidade (i.1) da execução dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico ("ERSHRE") e (i.2) dos processos judiciais para apuração dos danos individuais e individuais homogêneos de natureza divisível, além da Cláusula (ii) 4.4.11, que previu a obrigação da VALE de



custear a contratação das estruturas de apoio aos Compromitentes do Acordo, **inclusive assessorias técnicas independentes**, no valor total máximo de **R\$ 700 milhões**.

10. Em que pese a sua clareza, a r. decisão agravada acabou por violar disposições importantes do Acordo Judicial - em franco atentado à coisa julgada material que as contempla.

11. A primeira violação diz respeito à declaração de que os ERSHRE estariam fora do escopo do Acordo - e, com isso, que os trabalhos de acompanhamento dos referidos estudos pelas Assessorias Técnicas Técnicas não estariam sujeitos à fonte de recursos de R\$ 700 milhões ali pactuada.

12. De igual forma, indo na contramão de tudo o que fora exaustiva e minuciosamente discutido entre as partes para celebração do Acordo, a r. decisão agravada deferiu o pedido formulado pelos agravados, criando uma inaceitável separação da fonte de custeio das atividades executadas pelas Assessorias Técnicas, sendo parte incluída no teto de R\$ 700 milhões previsto na cláusula 4.4.11 do AJRI e, outra parte, também sob responsabilidade financeira da VALE, e sem limitação de valor.

13. O cabimento deste recurso, posto o contexto da r. decisão agravada, é inquestionável.

14. Destaque-se, em primeiro lugar, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é cabível agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas em ações civis públicas, tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que integra o microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, bem como o disposto no art. 1.015, inciso XIII, do CPC, que admite a interposição do recurso instrumental em "casos expressamente referidos em lei". Nesse sentido:



"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. ANALOGIA. COLMATAÇÃO EMPREENDIDA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA LEGAL DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ART.1.015, XIII, DO CPC.

1. Discute-se a aplicação, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) na hipótese em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória proferida no âmbito de ação civil pública, matéria que extrapola a tese firmada no julgamento dos REsp's 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema nº 988), sob o rito repetitivo.

2. Nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular).

Nessa toada hermenêutica: REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017.

3. Afora isso, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em demandas coletivas também encontra amparo no próprio inciso XIII do art. 1.015 do CPC/2015, cujo dispositivo admite a interposição do recurso instrumental em "outros casos expressamente referidos em lei". Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019.

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.828.295/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe em 20.02.20 - negritou-se)

15. Em segundo lugar, mostra-se evidente o cabimento deste recurso por versar também sobre questão cuja análise deve ser urgente e imediata.

16. No caso, é imprescindível a definição sobre o procedimento e governança adequados para elaboração e execução dos ERSHRE — já em andamento —, bem como sobre a fonte de custeio das atividades das Assessorias Técnicas, que também estão em curso. Trata-se, evidentemente, de questões urgentes, que requerem o imediato pronunciamento desse e. Tribunal, sob pena de inutilidade de v. decisão posterior, já que os ERSHRE terão avançado sob equivocada governança, e os recursos com as atividades das ATIs terão sido gastos, à revelia do limite pactuado no AJRI.



17. Nesse particular, segundo a tese adotada pelo e. STJ quando julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia de nºs 1.696.396 e 1.704.520, identificados como Tema Repetitivo 988, o critério que deve ser utilizado no exame da admissibilidade de agravos de instrumento, mesmo que fora das hipóteses dos incisos do art. 1.015 do CPC — o que se admite, no caso, apenas para argumentar — seria também o da urgência, que decorre da inutilidade da apreciação da questão em momento processual futuro.

18. Não é outra a orientação jurisprudencial desse e. Tribunal:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO AGRAVÁVEL - ROL 1.015, NCPC - TAXATIVIDADE MITIGADA - URGÊNCIA COMPROVADA - PERIGO DE DANO. A tese da mitigação da taxatividade leva em consideração o dano que a decisão recorrida levará as partes caso o recurso de agravo de instrumento não seja analisado naquele momento processual, bem como a inutilidade de julgamento futuro. V.V AGRAVO INTERNO - ROL TAXATIVO - ART. 1015 DO CPC. Com o advento da Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento passou a ser cabível tão somente em face das decisões interlocutórias que versem acerca das matérias previstas no rol taxativo estabelecido no art. 1.015 e parágrafo único do mencionado diploma legal.”
(Agravo Interno nº 1.0702.15.024735-2/002, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. ESTEVÃO LUCCHESI, DJe 01.03.19 - grifou-se)

19. Portanto, é plenamente cabível este agravo de instrumento.

PROTOCOLO FÍSICO

PROBLEMA TÉCNICO APRESENTADO PELO JPE

20. Registra-se, ainda antes de se adentrar nas razões recursais, que, no dia 31.10.24, o sistema do JPe apresentou problemas técnicos e, como consequência, não foi possível protocolizar o presente agravo de instrumento de forma eletrônica (cf. doc. 14).



21. Não obstante, a agravante requer, desde logo, a virtualização do processo e a sua vinculação ao processo eletrônico de origem após a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado.

PREVENÇÃO E REQUERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

22. O Acordo Judicial definiu a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte como foro competente para tratar das questões, dúvidas e/ou disputas oriundas daquele instrumento, na forma do artigo 518 do CPC (cf. doc. 6, Cláusula 12.1).

23. O cumprimento de sentença do referido Acordo — coisa julgada — se dá nos autos do Processo nº 5026408-67.2019.8.13.0024, estando contidos no acordo os “...processos movidos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública de Minas Gerais - DPMG em face da Vale (Ação Civil Pública nº 5026408-67.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 50444954-73.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 5087481-40.2019.8.13.0024 e Tutela Antecipada Antecedente nº 5010709-36.2019.8.13.0024)” (cf. Cláusula 11.19, doc. 6).

24. E, na forma da Cláusula 11.20 do Acordo, “[...] as ações judiciais supramencionadas serão apensadas e consideradas conexas, para todos os fins e efeitos, em caráter permanente e irrevogável”, o que por consequência, fixa a competência, por Prevenção, da Colenda 19ª Câmara Cível deste e. TJMG, sob a relatoria do Eminentíssimo Desembargador Leite Praça¹, para o julgamento deste agravo.

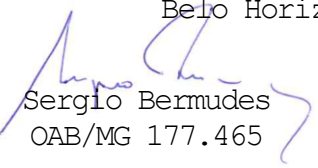
25. Dessa forma, cumpridas as formalidades legais, a agravante requer V.Exa. se digne determinar o processamento urgente deste recurso, com a sua distribuição por prevenção à 19ª Câmara Cível, perante a qual já tramitam os recursos especiais de nº 0934196-02.2021.8.13.0000, e tramitaram os agravos de nºs 1111657-29.2019.8.13.0000 e 0688489-

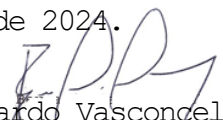
¹ A exemplo disto o Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.093419-6/000, afeto ao cumprimento da Coisa Julgada - “Acordo de Reparação Integral”, julgado por esta C. Câmara sob a Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Leite Praça.

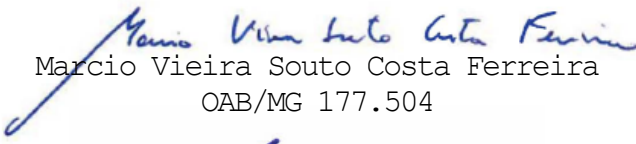
29.2020.8.13.0000, todos de relatoria do eminente Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA, para que seja apreciado o pedido de efeito suspensivo adiante formulado, na forma do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, deferindo-o e, ao fim, dado provimento, com a reforma da r. decisão agravada.

Nestes termos,
P. deferimento.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2024.

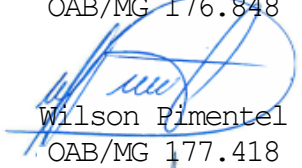

Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465


Bernardo Vasconcellos
OAB/MG 90.419


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504


Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590

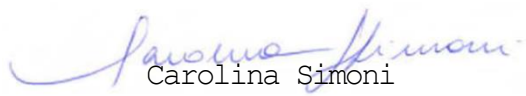

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432

Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.682

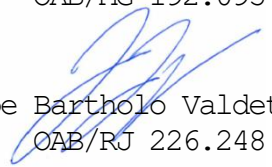

Thais Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830

Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias
OAB/RJ 226.248

Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736



Eminente Desembargador Relator,
Egrégia 19ª Câmara Cível,

INTERVENÇÃO URGENTE E NECESSÁRIA
ACORDO JUDICIAL (NOVAMENTE) IGNORADO

1. Essa não é a primeira ocasião em que a VALE socorre a essa c. Câmara na tentativa de consertar violação à coisa julgada que forma as disposições do Acordo Judicial, celebrado entre todas as partes deste recurso sob a mediação desse e. TJMG, perante o qual ocorreu a sua assinatura e homologação judicial.

2. A r. decisão agravada atacou questões expressamente pactuadas no AJRI, que podem ser divididas em três frentes: (i) metodologia e governança para execução dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico ("ERSHRE" — cláusulas 3.8 e 4.3), (ii) delimitação da perícia continuada nos processos judiciais para apuração e quantificação dos danos individuais de natureza divisível (cláusulas 3.1, 11.21.4 e Anexo XI), e (iii) fonte de custeio das estruturas de apoio aos Compromitentes do Acordo, em especial as Assessorias Técnicas Independentes (cláusula 4.4.11).

3. Cuida-se, a toda evidência, de decisão que não apenas acarreta insegurança jurídica às partes, mas, permita-se a necessária crítica, parece desconhecer e desconsiderar o contexto geral da reparação já pactuada e homologada judicialmente, implicando inclusive em desembolso de recursos adicionais indevidos para a VALE, desvinculados do teto financeiro expressamente previsto no AJRI — o qual, como se sabe, é o maior acordo judicial da América Latina.



4. Falando sempre com o devido respeito, não satisfeita em instituir tal ônus financeiro à agravante, a r. decisão agravada também afrontou a governança pactuada no acordo para os ERSHRE — cujos projetos já estão em avançada fase de aprovação pelos Compromitentes —, deixando os estudos à deriva, o que não interessa a nenhuma das partes.

5. É nesse grave contexto que a VALE espera e confia na firme intervenção desse e. Tribunal, para que sejam imediatamente sustados os efeitos da r. decisão agravada e, ao fim, reformados os seus termos, manifestamente incompatíveis com o Acordo Judicial.

BREVÍSSIMA RECAPITULAÇÃO

6. Como é de conhecimento dessa c. Câmara, logo após o rompimento da barragem B-I, situada em Brumadinho, o ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou a tutela cautelar antecedente de nº 5010709-36.2019.8.13.0024, que antecedeu a ação civil pública de nº 5026408-67.2019.8.13.0024, na qual buscou a condenação da VALE à adoção de todas as medidas, emergenciais e definitivas, para a reparação e compensação integral dos danos decorrentes do rompimento.

7. Também logo após o rompimento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou duas outras ações perante a 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Brumadinho, com semelhante finalidade e abrangência, de nºs 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024. Dada a identidade dos pedidos formulados, assim como da sua causa, ambas as ações foram remetidas para julgamento conjunto com o processo de nº 5010709-36.2019.8.13.0024, em trâmite perante o MM. Juízo *a quo*, a e. 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.

8. Em um primeiro momento, foram proferidas decisões liminares deferindo a maior parte dos pedidos formulados pelos autores, as quais foram objeto de recursos interpostos perante essa c. Câmara (nºs 0161042-



60.2019.8.13.0000, 0069583-74.2019.8.13.0000 e 0070151-90.2019.8.13.0000).

9. Na sequência, e no que interessa ao presente recurso, foi proferida, em 31.05.19, decisão nos autos de nº 5087481-40.2019.8.13.0024, determinando à VALE *"a contratação de entidades e equipe técnica multidisciplinar para prestar assessoria independente e vinculada aos interesses e observância dos direitos fundamentais dos atingidos"* (doc. 7).

10. Após idas e vindas, foi proferida sentença parcial, em 09.07.19, determinando, dentre outras questões, a condenação da VALE *"...a reparar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão"* e fixando *"os pontos controvertidos como sendo a causa e extensão dos danos decorrentes do rompimento"* (cf. ID 9752843557).

11. Para instrução do feito, foi nomeada a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, para produção de provas periciais e pesquisas, denominadas de "Projeto Brumadinho", que foram organizadas e subdivididas em 67 "Chamadas periciais" (ou "subprojetos") versando, cada uma, sobre temas específicos.

12. Saltando-se cerca de um ano e meio à frente na linha do tempo da demanda, VALE e Compromitentes (Estado de Minas Gerais, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS e DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS), celebraram, em 04.02.21, o Acordo Judicial para Reparação Integral ("AJRI"), por meio do qual foram pactuadas todas as ações de reparação e compensação dos danos coletivos e difusos causados pelo rompimento da Barragem B-I da Mina do Córrego do Feijão, ocorrido em Brumadinho (doc. 6).

13. Sabem V.Exas. melhor do que ninguém que o AJRI resolveu a **quase totalidade** dos pedidos formulados pelos autores das ACPs de origem,



extinguindo-os **com resolução do mérito** (CPC, art. 487, III, b), tal como expressamente consta do referido Acordo (cf. Anexo VII do doc. 6). Foram excepcionados exclusivamente os pedidos relacionados aos danos individuais passíveis de individualização (vide Cláusula 11.21). Quanto a esses, embora o AJRI tenha ratificado o Termo de Compromisso celebrado entre a Vale e a DPMG, que trouxe os parâmetros para as indenizações dos danos individuais causados pelo Rompimento (cf. Cláusula 3.5), as partes acordaram a continuidade da perícia então em curso para a sua apuração. Portanto, apesar de esses pedidos específicos não terem sido resolvidos pelo AJRI, são alcançados pelas previsões e diretrizes ali pactuadas.

(a) A perícia judicial pós-Acordo

14. Como antecipado, o acordo previu, em suas Cláusulas 3.1 e 11.21.4, que os danos individuais e os individuais homogêneos passíveis de individualização não foram resolvidos pelo Acordo (cf. cláusula 3.1), apesar de previstas suas diretrizes em cláusulas específicas, por exemplo no sentido de que deveriam ser "objeto das perícias judiciais que prosseguirão", em liquidação à sentença parcial.

15. Com efeito, as partes definiram em minúcias, especialmente no Anexo XI, o destino das Chamadas da UFMG para a perícia judicial. Ali pontuaram que (i) as Chamadas cujo escopo fosse apuração pericial dos danos individuais e individuais homogêneos passíveis de individualização permaneceriam em curso, tal como originalmente criadas (especificamente, as Chamadas 2, 3, 55 e 58); (ii) as Chamadas com escopo pertinente aos ERSHRE seriam aglutinadas e convertidas de perícia para simples acompanhamento técnicos dos estudos (chamadas de nºs 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 61, 62 e 67); e, como consequência da extinção dos pedidos com resolução de mérito, (iii) a extinção das demais Chamadas não abrangidas nas hipóteses anteriores.



16. Abram-se parênteses para se antecipar o mérito desse recurso: aqui já é possível se verificar a clara diferenciação entre a perícia continuada (pedidos excetuados do AJRI – danos individuais) e o acompanhamento dos ERSHRE (danos coletivos, extintos pelo Acordo).

17. As partes pactuaram que **toda a metodologia e governança dos ERSHRE seriam realizadas no âmbito do AJRI**, conforme diretrizes e etapas ali previstas, excetuando-se do Acordo **apenas a fonte de custeio desses Estudos** (cf. Cláusula 3.8). Tanto assim o é que os procedimentos para aprovação das etapas dos Estudos e as contratações da entidade para execução dos trabalhos (Grupo EPA) e da Auditoria Ambiental que avaliará tecnicamente os Estudos (contrato ainda em discussão quanto aos demais pontos) se deram no contexto do Acordo.

18. Isso porque, quando celebrado o Acordo, os ERSHRE já estavam sendo executados extrajudicialmente pela Vale, mediante o acompanhamento do Estado e das Instituições de Justiça. Portanto, as partes pactuaram no AJRI a sua plena continuidade sob a metodologia então em curso, já aprovada “*pelo Ministério da Saúde e demais órgãos públicos competentes*” (cf. Cláusula 3.8, doc. 6).

19. Nas disposições seguintes, as partes estabeleceram o procedimento de governança sob a qual os ERSHRE deveriam se desenvolver. Especificamente, (i) a sua execução por empresa contratada pela VALE; (ii) a submissão dos projetos à SISEMA e SES para avaliação técnica, com o apoio da Auditoria Ambiental do Acordo, se assim desejassem; (iii) a manifestação dos Compromitentes, a partir da análise final de SISEMA e SES; (iv) o direito da VALE de participar do desenvolvimento dos Estudos, firmando a sua posição, e de se manifestar sobre a posição final dos comprometentes, na forma do item (iii); (v) a implementação das conclusões dos estudos sobre as quais houver consenso entre as partes (cl. 3.8.5), e a judicialização de eventual divergência (cl. 3.8.8).



20. O desenvolvimento dos ERSHRE já vinha ocorrendo - e assim permaneceu no Acordo - na esfera extrajudicial. No entanto, além das minúcias procedimentais para a sua execução, o AJRI previu que a UFMG, então perita judicial, deveria acompanhar a execução dos estudos, para que estivesse plenamente atualizada e capaz de opinar com rapidez caso viesse a surgir alguma divergência técnica entre as partes ao longo da sua execução. É isso o que prevê, expressamente, a cláusula 3.8.1 do Acordo (cf. doc. 6).

21. A fim de evitar o desenvolvimento de estudos com o mesmo objeto dos ERSHRE, além da centralização de procedimento (cf. cláusula 3.8), as partes pactuaram a interrupção das Chamadas da UFMG que pudessem conflitar com os Estudos, devendo estas serem aglutinadas e convertidas ao simples acompanhamento, como acima mencionado (cf. Anexo XI do AJRI, cl. 1, doc. 6).

22. Dada a clareza dos termos do Acordo, as partes e a própria perita, UFMG, manifestaram-se diversas vezes nos autos depois de celebrada a transação, sempre no sentido de debater a forma de adequação e continuidade da perícia pós-acordo.

23. Até o momento, o MM. Juízo *a quo* não havia se pronunciado sobre o tema. E, por isso, passados quase três anos da celebração do AJRI, nunca houve a paralisação dos trabalhos executados pela UFMG relativos àquelas Chamadas extintas ou aglutinadas para acompanhamento dos ERSHRE.

24. De lá para cá, a UFMG, indiferente às previsões do AJRI, às diversas manifestações da VALE a respeito e ao custo para continuidade de trabalhos absolutamente indevidos para os processos judiciais, apresentou, sem qualquer justificativa ou razoabilidade para tanto, os relatórios finais de diversas Chamadas descontinuadas pelo Acordo Judicial, mais especificamente as (i) aglutinadas de nos 4, 5, 7, 8, 9/11, 10/13, 12, 14, 15, 16, 17/19, 18/21, 20, 22, 23, 25, 26, 37, 38 e 53, e (ii) extintas de



n^{os} 41/42, 43, 45, 46, 47, 49, 50 e 65. Ciente da ausência de valor probatório ou validade jurídica, esses documentos foram apresentados em sigilo pela própria il. perita.

25. Todavia, o sigilo de parte desses documentos foi levantado pelo MM. Juízo *a quo*, por meio da r. decisão de ID 9561415293, bem como de subsequentes decisões proferidas nos incidentes processuais abertos especificamente para acompanhamento das Chamadas.

26. Contra essas rr. decisões, a VALE opôs embargos de declaração, objetivando o desentranhamento dos respectivos "laudos periciais", absolutamente contrários ao que prevê o AJRI e por todo impertinentes para os processos de origem (cf. ID 9579302676).

27. Esses embargos foram laconicamente rejeitados pela r. decisão agravada, que aproveitou para tratar também da vinculação dos ERSHRE ao AJRI, entendendo, com todo respeito, de forma absolutamente equivocada.

(b) Fonte de custeio das atividades desenvolvidas pelas ATs

28. Apesar de não terem sido resolvidos pelo AJRI, os danos individuais e a perícia então em curso para a sua apuração, há previsões e regras no Acordo que tratam sobre essas questões.

29. É que, até a celebração do Acordo, as Assessorias Técnicas vinham atuando nos autos de origem como assistentes técnicas das Instituições de Justiça em todas as perícias então em curso, por força da decisão de 31.05.19 (cf. doc. 7).

30. Após a celebração do AJRI, esse escopo de atuação persistiu, mas limitado às chamadas 2, 3, 55 e 58, as únicas – conforme ali previsto expressamente – que também foram mantidas como perícias após o Acordo



Judicial (cf. doc. 6, Anexo XI, item 2)². É esse o único escopo “judicial” da atuação das Assessorias Técnicas, a que alude a r. decisão agravada e as manifestações dos agravados na origem.

31. No entanto, ao estabelecer o o teto financeiro de R\$ 700 milhões para custeio de toda e qualquer atividade desenvolvida pelas entidades de apoio dos Compromitentes custeadas pela VALE, aí incluídas as Assessorias Técnicas, a cláusula 4.4.11 não fez qualquer distinção sobre danos coletivos ou individuais; ou sobre atividades “judiciais” ou “extrajudiciais” das ATs.

32. Nesse sentido, logo após a celebração do AJRI, mais especificamente em 24.02.21 (cf. ID 2453346435), as Instituições de Justiça solicitaram a transferência de valores para custeio das atividades desenvolvidas pelas Assessorias Técnicas. Tal pedido, assim como outros que o sucederam, foi formulado sem qualquer distinção entre as atividades desenvolvidas pelas ATs, justamente porque **nunca houve essa diferenciação durante as tratativas para celebração do AJRI (ou no seu texto!) e para definição do teto financeiro que restou ali expressamente pactuado.**

33. Como não poderia ser diferente, a VALE anuiu com a transferência dos valores solicitados, desde que, em atenção ao AJRI, o montante repassado fosse deduzido do teto financeiro dos R\$ 700 milhões previstos na Cláusula 4.4.11 (cf. ID 2620076462).

34. Sobreveio r. decisão deferindo o pedido, sem, contudo, se manifestar expressamente sobre a vinculação ao teto do AJRI (cf. ID 2714926446), motivo pelo qual foram opostos embargos de declaração pela VALE (ID 3264386612). Essa situação se repetiu antes mesmo da análise

² As chamadas 1 e 60, também excepcionadas, não possuem como objetivo a apuração de danos – mas a estruturação dos resultados da perícia, daí a sua manutenção em razão de seu “caráter instrumental à implementação do Acordo” (cf. Anexo XI, item 3, doc. 6). A chamada 1 tem como objeto “construção, manutenção e alimentação de plataforma interativa”; e a chamada 60 tem como objeto “zoneamento ambiental da sub-bacia impactada do Ribeirão Ferro-Carvão”.



desses aclaratórios, de forma que a VALE precisou opor novos embargos para que a questão fosse apreciada (cf. ID 5193473061).

35. Ato contínuo, os embargos foram acolhidos para incluir a ressalva de que todo valor repassado para custeio das atividades desenvolvidas pelas ATs após o dia 04.02.21 deverão ser descontados dos R\$ 700 milhões previstos no AJRI para tanto (cf. doc. 8).

36. Contra essa nova r. decisão, foram opostos embargos de declaração pelas Instituições de Justiça alegando – pela primeira vez – que existiria uma suposta separação entre a fonte de custeio dos trabalhos desenvolvidos pelas ATs, sendo aqueles vinculados ao AJRI devidos dentro do teto ali previsto e os demais, supostamente relacionados aos processos judiciais, deveriam ser custeados pela VALE sem limite financeiro. Esse foi o primeiro momento em que — absurdamente — se criou uma suposta separação da fonte de custeio das ATs.

37. De forma surpreendente, os embargos foram acolhidos pelo MM. Juízo a quo, *"para declarar que os valores que deverão ser descontados dos R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), previstos na cláusula 4.4.11 do Acordo celebrado serão somente às contratações de auditorias e assessorias técnicas independentes após 29/04/2021 e que se referem à execução do referido Acordo"* (cf. ID 9561415293). Onde se lê 29.04.21, leia-se 04.02.21, data da homologação judicial do AJRI.

38. Mais uma vez, fez-se necessária a oposição de embargos de declaração pela VALE, tendo em vista a manifesta ofensa da r. decisão embargada à coisa julgada decorrente do AJRI, no qual restou previsto **o teto financeiro de R\$ 700 milhões, sem qualquer exceção** (cf. ID 9579302676).

39. Foram esses os embargos parcialmente acolhidos pela r. decisão aqui agravada.



A R. DECISÃO AGRAVADA

40. A r. decisão agravada versou, portanto, sobre os três temas acima destacados, quais sejam, (i) governança para execução dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico ("ERSHRE" — cláusulas 3.8 e 4.3), (ii) delimitação da perícia continuada nos processos judiciais exclusivamente para apuração e quantificação dos danos individuais de natureza divisível (cláusulas 3.1, 11.21.4 e Anexo XI), e (iii) fonte de custeio das estruturas de apoio, em especial Assessorias Técnicas Independentes (cláusula 4.4.11).

41. Sempre falando com o devido respeito, o MM. Juízo *a quo* se equivocou em todas as três questões que foram tratadas, ofendendo diretamente o AJRI por todos os ângulos pelos quais se veja a r. decisão agravada.

42. Com relação ao primeiro ponto da r. decisão, referente à perícia judicial, o MM. Juízo *a quo* entendeu, *d.m.v.*, de forma absolutamente contraditória, que:

"De fato, o Acordo previu a extinção de alguns dos Subprojetos realizados pelo Projeto Brumadinho-UFMG cujo Relatório Final foi tornado público pela decisão de Id. 9561415293. A extinção ocorreu porque serviriam como prova para o julgamento de pedidos que foram resolvidos pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).

Contudo, o conhecimento produzido pelo perito do juízo deve se tornar público, acessível às partes, seus assistentes técnicos e à sociedade em geral, dada a gravidade e amplitude dos danos causados pelo rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA.

Os dados colhidos, os resultados e as conclusões obtidas pelo perito do juízo podem ser aproveitados pelos agentes envolvidos no complexo sistema da reparação dos danos decorrentes do desastre ambiental ocorrido na Mina do Córrego do Feijão. Ora, a pesquisa já feita deve ser publicizada, ainda que não sirva para a formação do convencimento deste juízo quanto aos pedidos reparatórios já extintos pela transação firmada no Acordo." (cf. fls. 3/4 do ID 10122761713, grifou-se)



43. No que tange à fonte de custeio das ATs, a r. decisão agravada inovou quanto aos entendimentos apresentados pelas partes em primeira instância, estabelecendo uma divisão (inexistente, insista-se) para a fonte de custeio das atividades, mas com marco temporal posterior à celebração do AJRI.

44. Quanto a esse ponto, dispôs o MM. Juízo de origem o seguinte:

"Se o Acordo não tratou dos pedidos principais relativos aos danos supervenientes, individuais e individuais homogêneos, é certo que as medidas processuais necessárias para a garantia do contraditório e ampla defesa efetivos em relação a tais pleitos não podem ser limitadas às disposições do Acordo. De frisar uma vez mais: as medidas implementadas pelo juízo em relação aos pedidos principais de reparação expressamente excluídos do Acordo não podem se submeter às suas cláusulas.

Exatamente por isso é que as atividades das ATIs que se relacionam com a reparação dos danos supervenientes, individuais e individuais homogêneos não se submetem à fonte de custeio prevista no acordo (R\$ 700 milhões de reais, cláusula 4.4.11)." (fls. 11/12)

45. Complementarmente, entendeu a r. decisão agravada que:

"Noutro giro, tal como salientado pela ré/embargante, imediatamente após a celebração do Acordo, os pedidos de levantamento de valores para custeio das ATIs foram formulados pelas Instituições de Justiça de forma genérica, sem distinção de quais seriam destinados a ressarcir as despesas relacionadas às atividades dentro e fora do acordo. É o que se verifica das petições de Ids. 2453346435 (24/02/21), 4921613105 (02/08/21) e 7985183041 (26/01/22).

Somente após a prolação da decisão ora embargada é que foi apresentada nos autos a distinção entre as atividades, isso por força da ordem deste juízo de intimação das "Assessorias Técnicas Independentes, para apresentem, nos autos, a relação de obrigações assumidas antes e após 29/04/2021, com os respectivos valores".

Esse contexto demonstra que, no plano dos fatos, não ocorreu a separação entre as atividades realizadas pelas ATIs relacionadas com o Acordo e as atividades relacionadas com o processo.

Tanto é assim que os próprios autores, em petição juntada em 17/11/2022, informaram que, "a fim de evitar futura confusão de



atividades, os novos planos de trabalho para início em 2023 já terão como base um período de 3 anos e terão como escopo exclusivamente as atividades relacionadas ao acordo celebrado, sendo necessária a apresentação de planos de trabalho apartados para as atividades que remanescem no processo judicial”(Id. 9657703730).

Somente em 09/03/2023 é que foram apresentados no feito os Planos de Trabalho das ATIs, específicos para as obrigações/atividades do processo, relacionadas apenas com os pedidos excluídos do Acordo (cf. Ids. 9747472865, 9747466179, 9747477701 e 9747467169).

A separação das atividades pelas ATIs só pode ser admitida por esse juízo como existente quando da elaboração de Planos de Trabalho distintos que permitem, concretamente, separar as atividades e os seus respectivos valores.

A partir desse raciocínio, se, até março de 2023, a separação não ocorreu, não cabea este juízo distinguir a fonte de custeio. Antes disso, os valores dispendidos para o pagamento das ATIs devem ser descontados da verba prevista na cláusula 4.4.11 do Acordo (R\$ 700 milhões de reais). Não é possível imputar à pagadora (Vale S/A) o ônus decorrente de falta a que não deu causa. É dizer, a Vale S/A não tinha ingerência para promover a separação das atividades e a criação de Planos de Trabalho próprios.

Esse é, então, o primeiro marco a ser definido. Da data da celebração do acordo (04/02/2021) até 09/03/2023, todos os valores levantados em juízo para custeio das atividades das ATIs devem ser descontados da verba prevista na cláusula 4.4.11 do Acordo (R\$700 milhões de reais).

Ressalta-se que, a partir da celebração do acordo (audiência de 04/02/2021), as atividades a ele relacionadas começaram a ser imediatamente realizadas pelas ATIs. Isso foi admitido pelos próprios demandantes, que disseram que, “desde a celebração do Acordo, em 4 de fevereiro de 2021, as ATI's têm desempenhado dupla função, cumulando as atividades referentes ao Acordo e aquelas que ainda são objeto de litígio, no âmbito das ações” (Id. 9657703730). Inexiste razão objetiva para se considerar, tal como fez a decisão embargada, a data da audiência realizada em 29/04/21 como marco para separação das atividades das ATIs relativas ao acordo e ao processo.

Após 09/03/2023, o pagamento das ATIs passou a ter 02 (duas) fontes de custeio: a) depósitos a serem descontados do teto de R\$700 milhões de reais, previsto na cláusula 4.4.11 do Acordo, para as atividades a ele relacionadas; b) depósitos não limitados às disposições da cláusula 4.4.11 do Acordo, para as atividades relacionadas aos pedidos não abrangidos pelo Acordo.” (fls. 12/13)



46. A r. decisão fixou, portanto, dois marcos temporais: (i) no período entre a homologação do AJRI, em 04.02.21, até a apresentação dos Planos de Trabalho elaborados pelas ATs para as atividades supostamente "do processo", em 09.03.23, todos os valores transferidos deverão ser deduzidos do teto financeiro de R\$ 700 milhões previsto na Cláusula 4.4.11 do AJRI, sendo certo que, quanto a isso, a VALE não se opõe, já que retratada exatamente aquilo que foi pactuado pelas partes no AJRI, e (ii) os valores repassados às ATs a partir de 09.03.23 serão custeados nos percentuais de 30% e de 70%, respectivamente, pela VALE e pelo teto do AJRI. Eis aí, portanto, o equívoco da decisão agravada, no momento em que estabelece duas fontes de custeio distintas, diferentemente do que prevê o AJRI.

47. E, por fim, com relação aos ERSHRE, a r. decisão agravada fez uma clara confusão entre a natureza dos Estudos e a sua fonte de custeio. Dispos que, por estarem os custos desses estudos excetuados do teto financeiro do AJRI (cf. cláusulas 3.7 e 4.3, i), as atividades relacionadas pelas ATIs para acompanhamento desses Estudos, bem como para atendimento a demandas emergenciais dos atingidos - também excepcionadas do teto financeiro do Acordo, conforme cláusula 4.3, e -, também não estariam sujeitas ao montante total de R\$ 700 milhões da cláusula 4.4.11.

48. Nas suas palavras:

"Como se vê, o ERSHRE e as demandas emergenciais, relacionam-se com os danos supervenientes, individuais e individuais homogêneos dos atingidos. Por isso, não estão submetidos aos limites financeiros do Acordo. Inclusive, foram expressamente excepcionados do seu valor econômico, conforme consta da cláusula 4.3:

(...)

O Acordo, vale dizer, não trata sobre a atividade de acompanhamento, pelas ATIs, do ERSHRE e das demandas emergenciais em suas cláusulas.

Em síntese, se o ERSHRE e as demandas emergenciais não se submetem ao limite econômico do acordo e têm relação com os direitos expressamente excluídos da transação, é certo que o respectivo acompanhamento realizado pelas ATIs não pode se



submeter ao teto previsto na cláusula 4.4.11 (R\$ 700 milhões de reais).” (fl. 14)

49. Não são poucas as razões para reforma da r. decisão agravada, conforme se passa a demonstrar.

OFENSA À COISA JULGADA

50. Ao atentar frontalmente os termos do AJRI, a r. decisão agravada violou o instituto da coisa julgada, revestido pelos atributos da imutabilidade, coercibilidade e de fundante importância para o ordenamento constitucional e infraconstitucional.

51. A coisa julgada é, certamente, um dos pilares da segurança jurídica, e, neste caso, vale lembrar, opera-se com efeitos erga omnes, em consonância com o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), *verbis*:

“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

52. Humberto Theodoro Júnior³ ensina que a *res judicata* apresenta-se não como um efeito, mas como uma qualidade da sentença, que é assumida no momento processual determinado, característica representada pela “imutabilidade” do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso.

53. Consoante também a mais balizada jurisprudência sobre o tema, é inafastável “a exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional”, a exemplo do seguinte e emblemático julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro CELSO DE MELLO:

³ HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 57ª ed., revisada, atualizada e ampliada, Forense, Rio de Janeiro, 2016.



"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA 'RES JUDICATA' - 'TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT' - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - (CPC, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM FAVOR DA PARTE ORA RECORRIDA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas. [...]

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já fez consignar advertência que põe em destaque a essencialidade do postulado da segurança jurídica e a consequente imprescindibilidade de amparo e tutela das relações jurídicas definidas por decisão transitada em julgado.

"Cabe ter presente, neste ponto, o que a própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal vinha proclamando, já há quatro décadas, a respeito da invulnerabilidade da coisa julgada em sentido material, enfatizando, em tom de grave advertência, que sentenças transitadas em julgado, ainda que inconstitucionais, somente poderão ser invalidadas mediante utilização de meio instrumental adequado, (...)"

'O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS IRRECORRÍVEIS IMPÕE-SE AO PODER PÚBLICO COMO OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL INDERROGÁVEL.

A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito.

O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, [...], muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.

A desobediência a ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas consequências, quer no plano penal, quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de 'impeachment'), quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território



Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios. (RTJ 167/6-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)'. [...] Agravo interno desprovido." (RE 1.126.631 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe em 27.06.19) (grifos no original e nossos).

54. O que a jurisprudência do e. STF evidencia é que a r. decisão agravada, ao rejeitar parcialmente os embargos opostos pela VALE na origem, acaba por empregar verdadeiros efeitos rescisórios, *d.v.*, violando a não mais poder o princípio da coisa julgada e ofendendo os atributos que a revestem.

INCOMPATIBILIDADE COM O ACORDO JUDICIAL
HOMOLOGADO POR ESSE E. TJMG

55. Como já delineado, a r. decisão agravada contrariou diretamente o Acordo Judicial celebrado entre as partes e homologado por esse e. Tribunal de Justiça em 04.02.21, esbarrando — e encontrando óbice para a sua manutenção — no instituto da coisa julgada.

56. Bem vistas as coisas, o AJRI previu toda a sistemática e governança para (i) execução dos ERSHRE, (ii) continuidade de parte específica da perícia inicialmente designada pelo MM. Juízo *a quo* e (iii) custeio de todas as atividades desenvolvidas pelas ATs. O que fez a r. decisão agravada, por outro lado, foi ignorar por completo o contexto mais amplo da reparação e do Acordo, o que não se pode admitir.

57. Com efeito, para melhor visualização e entendimento dos pontos da r. decisão agravada ora trazidos para análise de V.Exas., a VALE pede licença para dividir o mérito deste recurso também em três partes, cada uma dedicada aos pontos acima delimitados. É o que se passa a fazer.

(I.1)
NATUREZA DOS ERSHRE
TUTELA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

58. Como adiantado, a r. decisão agravada entendeu que os ERSHRE *"relacionam-se com os danos supervenientes, individuais e individuais"*

homogêneos dos atingidos. Por isso, não estão submetidos aos limites financeiros do Acordo” (cf. fl. 14 do ID 10122761713). Mas não é bem assim.

59. Rememore-se, inicialmente, que a origem dos Estudos se deu no âmbito extrajudicial. Quando do início das tratativas do AJRI - e, obviamente, da sua celebração - os ERSHRE já vinham sendo desenvolvidos pela VALE, sob interlocução e supervisão dos órgãos competentes do Estado (SES e SISEMA) e mediante acompanhamento das Instituições de Justiça, através da auditoria contratadas no âmbito do Termo de Compromisso firmado entre a VALE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS logo após o rompimento da Barragem B-I, em 15.02.19. Esse TC, que contou com a interveniência da AECOM, empresa contratada como auditora em favor do MPMG, (Inquérito Civil nº MPMG 0090.16.000311-8), tinha o seguinte objeto (doc. 9) :

“I - Objeto Geral

1 Constitui objeto do presente Termo de Compromisso a prestação pela INTERVENIENTE dos serviços de auditoria técnica e ambiental independente ao COMPROMITENTE para verificar a segurança e estabilidade das estruturas remanescentes do Complexo Paraopeba II - Minas Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG; de todas as demais estruturas que venham a ser construídas com o objetivo de promover a contenção dos rejeitos que vazaram das barragens que romperam; bem como aferir a efetividade das medidas que estão sendo adotadas pela empresa VALE S.A para a contenção dos rejeitos e para a recuperação socioambiental de todas as áreas impactadas, observadas as competências dos órgãos públicos envolvidos, e o estabelecimento das condições para contratação e custeio da INTERVENIENTE pela COMPROMISSÁRIA.”

60. O TC foi parcialmente novado pelo AJRI, *“limitada ao aspecto ambiental abarcada por este acordo ora firmado”* (cf. Anexo V do AJRI); já que a auditoria que até então era ali executada passaria a ser desempenhada pela Auditoria Ambiental do Acordo, tanto para o plano de reparação ambiental, como para os ERSHRE.

61. Os estudos de risco foram expressamente abarcados e encampados pelo AJRI, mais especificamente nas diversas disposições de sua Cláusula



3.8. O acordo excepcionou, apenas e tão somente, a fonte de custeio dos estudos e das eventuais medidas neles sugeridas, que não estão limitadas ao teto financeiro do Acordo Judicial (cf. doc. 6, Cláusulas 3.7 e 4.3, i).

62. O escopo dos ERSHRE, como expressamente previsto e definido no AJRI, é de diagnóstico e avaliação da existência, ou não, de risco à saúde humana e ao meio ambiente, em função do rompimento da Barragem de Brumadinho. Veja-se:

"3.8. Será dada continuidade aos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE), contratados e custeados pela Vale, e auditados nos termos do Termo de Compromisso firmado pelo Ministério Público de Minas Gerais e pela Vale, em 15 de fevereiro de 2019 (Inquérito Civil nº MPMG 0090.16.000311-8), obedecendo às normas, diretrizes, indicadores e metodologia já aprovadas pelo Ministério da Saúde e demais órgãos públicos competentes."

63. Os Estudos se revestem, portanto, de nítida iniciativa para tutelar direitos coletivos e difusos — no caso, a saúde pública em caráter coletivo e o meio ambiente (difuso e coletivo) —, conforme inclusive indicado na Resolução Conjunta SEPLAG/SES/SEMAD/FEAM nº 01/2021 ("Resolução Conjunta" — doc. 10), que:

"Estabelece e disciplina as atividades articuladas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, para acompanhamento e governança dos Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Avaliação de Risco Ecológico decorrentes do rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina do Córrego Feijão, em Brumadinho, Minas Gerais, a serem auditados nos termos do Termo de Compromisso firmado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e pela Vale S.A. em 15 de fevereiro de 2019 (Inquérito Civil nº MPMG 0090.16.000311-8) e do Acordo Judicial para a Reparação Integral - Processo Mediação SEI nº 0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU, homologado em 4 de fevereiro de 2021.

(...)

Art. 2º- Os ERSHRE têm como objetivo caracterizar o local contaminado, levantar as preocupações das populações atingidas pelos impactos diretos e indiretos do Rompimento, em relação à sua saúde, definir os contaminantes de interesse, rotas de



exposição e populações expostas ou potencialmente expostas aos contaminantes químicos, bem como dos sistemas ecológicos expostos ou potencialmente expostos, realizar cálculos de risco e determinar conclusões e recomendações no âmbito da saúde pública e do meio ambiente.” (grifos nossos)

64. E continua o § único do art. 3º da aludida Resolução Conjunta, prevendo a produção de três estudos de avaliação de riscos:

“Parágrafo único – Deverão ser realizados os 3 (três) estudos de avaliação de riscos a seguir, para atendimento às diretrizes das áreas de saúde e de meio ambiente:

- a) Avaliação de Risco à Saúde Humana para fins de medidas de Saúde Pública;
- b) Avaliação de Risco à Saúde Humana para fins de gerenciamento de áreas contaminadas;
- c) Avaliação de Risco Ecológico para fins de gerenciamento de áreas contaminadas.”

65. Com efeito, inexistente no escopo dos ERSHRE o diagnóstico ou endereçamento de direitos individuais. Não está compreendida qualquer tipo de avaliação, quantificação, reparação ou indenização individualizada, de forma que não serão objeto de estudo danos ou riscos individuais ou divisíveis entre a população. É o que se pode ver dos projetos mais atuais dos ERSHRE, apresentados recentemente nos autos de primeira instância e ainda em fase de aprovações pelos Compromitentes (doc. 11).

66. Justamente por tratar de danos coletivos, os principais agentes públicos técnicos responsáveis pela condução dos Estudos são a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES e a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, enquanto os órgãos responsáveis pela tutela coletiva da saúde pública e do meio ambiente, conforme art. 5º da Resolução Conjunta:

“Art. 5º– As Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), de Saúde (SES), e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), por meio da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), terão como principal função o suporte, acompanhamento, fiscalização e a articulação das atividades realizadas, observadas as seguintes competências:

(...)

II – A SES e a FEAM são responsáveis pela aprovação da metodologia a ser utilizada, pelo acompanhamento técnico, pela fiscalização e pela aprovação conjunta das etapas e dos



resultados dos estudos, pela aprovação das medidas a serem implementadas e pela verificação do integral cumprimento das intervenções e recomendações tanto da área ambiental, quanto da saúde pública, mediante a emissão de notas técnicas, com o apoio da Auditoria Ambiental.”

67. Ainda nesse tocante, tanto a metodologia de condução dos ERSHRE estabelecida pelo Ministério da Saúde, por meio das *“Diretrizes para elaboração de estudo de avaliação de risco à saúde humana por exposição a contaminantes químicos”* (doc. 12), quanto pelas orientações constantes da Resolução CONAMA nº 420/2009 (doc. 13), destacam o nítido caráter de tutela coletiva dos Estudos.

68. Nesse sentido, o art. 6º, inciso III, da referida Resolução CONAMA define como os bens tutelados pelos Estudos *“a saúde e o bem-estar da população; a fauna e a flora; a qualidade do solo, das águas e do ar; os interesses de proteção à natureza/paisagem; a infra-estrutura da ordenação territorial e planejamento regional e urbano; a segurança e ordem pública;”*.

69. No que tange às *“Diretrizes para elaboração de estudo de avaliação de risco à saúde humana por exposição a contaminantes químicos”*, tamanha a acuidade e adequação ao presente recurso que a VALE pede licença para transcrever os seguintes trechos do instrumento:

“8.3. Conteúdo das Conclusões e Recomendações

Considerando o exposto acima e as categorias e definições mostradas no Quadro 9, é possível elaborar conclusões e recomendações nos casos de áreas contaminadas no Brasil. No Quadro 10 são mostradas as divisões das categorias risco, os critérios de categorização e as recomendações do setor saúde para as ações do setor ambiental.”

“Quadro 9– Categorias e definições de risco”

Categoria	Definição
A	Utilizada para os locais que apresentam um risco para a saúde pública como resultado de exposições passadas, presentes e futuras, de curto ou longo



	prazo, a substâncias químicas perigosas, ou locais onde existe risco físico.
B	Utilizada para os locais que apresentam um risco para a saúde pública como resultado de exposições passadas, presentes e futuras, de curto ou longo prazo, a substâncias químicas perigosas não carcinogênicas, com valores abaixo dos níveis de referência.
C	Essa categoria se utiliza para os locais que têm informação incompleta.
D	Essa categoria se utiliza para os locais que não apresentam um risco para a saúde pública .

70. Em outras palavras, a premissa-base para elaboração do escopo e metodologia dos ERSHRE parte da identificação e quantificação de danos relacionados à saúde pública e ao meio ambiente (direitos coletivos e difusos).

71. Conforme acordado com os próprios agravados, os ERSHRE têm como escopo a avaliação de riscos e danos de caráter público, difuso e coletivo e adoção de medidas para endereçamento de eventuais riscos neles identificados, se for o caso.

(I.2)
MANIFESTA INCORPORAÇÃO PELO AJRI

72. Não se sabe ao certo o que levou a r. decisão agravada a entender que o objeto dos ERSHRE seria a averiguação de eventuais danos individuais, mas se desconfia que tenha ocorrido, d.m.v., uma equivocada confusão entre a fonte de custeio dos Estudos e a sua metodologia propriamente dita. Afinal, não é preciso muito esforço para que se veja o seu inequívoco caráter coletivo.



73. Nesse sentido, o objetivo das partes ao excetuarem os ERSHRE do teto financeiro do AJRI em sua Cláusula 4.3 foi apenas e tão somente de desvincular os custos para desenvolvimento e contratação desses Estudos e das medidas a eles relacionadas — inclusive da auditoria ambiental do AJRI, conforme Cláusula 6.14.1 —, mas considerando a sua vinculação às diretrizes, metodologia e governança do AJRI, conforme expressamente previsto na Cláusula 3.8.

74. Isso por uma razão muito óbvia, e de caráter prático: como os estudos ainda estavam sendo desenvolvidos, não havia como quantificar o seu custo total — tampouco antever as suas conclusões, e medidas daí advindas. Esse foi o mesmo entendimento adotado pelas partes na parte da reparação ambiental, que igualmente não tem teto financeiro no AJRI exatamente porque não havia como quantificar, desde logo, seu custo total.

75. Portanto, era absolutamente impossível às partes estabelecer no AJRI um valor fixo para os ERSHRE, e submetê-los a teto. Apenas por essa (significativa e óbvia) razão, os recursos tanto para custear os estudos (cf. cláusula 4.3, i) como para executar eventuais medidas adicionais que se façam necessárias a partir de suas conclusões (cf. cláusula 3.7) foram excepcionados do teto financeiro do AJRI.

76. A ressalva em relação aos ERSHRE estarem fora do teto financeiro não tem absolutamente nenhuma relação com a tutela a direitos individuais ou mesmo individuais homogêneos, tal como equivocadamente interpretado pelo MM. Juízo de primeiro grau.

77. Veja-se, nesse sentido, que o próprio Acordo distingue em alíneas separadas da Cláusula 4.3 a situação de direitos individuais ("b") e os ERSHRE ("i"):

"4.3. O valor a que se refere o item 4.2 não abrange as seguintes despesas:

(...)

(b) indenizações referentes aos direitos individuais;

(...)

(i) contratação, custeio e auditoria dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE), previstos na cláusula 3.8, e todas as medidas a serem implementadas a partir da conclusão dos ERSHRE.”

78. E frise-se: a exceção da Cláusula 4.3 trata única e exclusivamente acerca dos custos relativos aos Estudos, não da sua execução propriamente dita.

79. Afinal, os ERSHRE estão expressamente previstos (i) na Cláusula 3.8, que instituiu o fluxo a ser observado para desenvolvimento e aprovação do projeto dos Estudos, bem como (ii) no Anexo XI do AJRI, por meio do qual restou prevista a aglutinação de diversas Chamadas periciais para acompanhamento específico dos ERSHRE (danos coletivos), enquanto aquelas relacionadas aos danos individuais — devidamente diferenciadas dos ERSHRE — foram mantidas como periciais judiciais a serem continuadas pela UFMG nos processos.

80. E, vale dizer, os projetos relativos aos Estudos vem sendo conduzidos com a devida observância às previsões do AJRI, de forma que eventual alteração nas suas diretrizes implicará em inevitável atraso na entrega dos resultados.

81. Mais do que isso. Além da metodologia adstrita ao Acordo, os ERSHRE também estão no escopo da auditoria socioambiental prevista no AJRI, cuja contrato foi assinado pelas partes na última semana, corroborando com o seu inequívoco caráter coletivo.

82. Tudo no AJRI (incluindo-se os ERSHRE) refere-se a danos coletivos e difusos. E nem poderia ser diferente, pois somente cada indivíduo poderia acordar, transigir, dispor ou renunciar a seus direitos individuais.



83. Não fosse o bastante, como antecipado acima, os ERSHRE nunca foram executados em Juízo. Tanto antes, como após a celebração do AJRI, esses estudos foram e continuam sendo desenvolvidos em âmbito extrajudicial. Por isso, tampouco faz sentido a segregação da r. decisão agravada quanto ao custo das atividades das ATs “dentro” e “fora” do processo judicial – e a qualificação do acompanhamento dos ERSHRE como algo “dentro” do processo.

84. É, portanto, absolutamente descabida a r. decisão judicial que pretende atrelar os ERSHRE aos danos individuais e individuais homogêneos dos atingidos ou a uma atuação das ATs “dentro” do processo, impondo, também por esse motivo, o provimento deste recurso e a reforma da r. decisão agravada.

(II)

CHAMADAS EXTINTAS OU AGLUTINADAS

PERÍCIA DESCONTINUADA

85. Indo além, a r. decisão agravada também se equivocou ao manter, públicos e no processo, os relatórios finais apresentados pela UFMG para as Chamadas aglutinadas pelo AJRI para acompanhamento específico dos ERSHRE — ainda que exaustivamente avisado pela agravante que tal entendimento seria contrário aos termos do Acordo.

86. Indiferente a todas as investidas da VALE para paralisação dos trabalhos, a UFMG apresentou, nos respectivos incidentes processuais, os relatórios finais relativos às Chamadas de nºs 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9/11, 10/13, 12, 14, 15, 16, 17/19, 18/21, 20, 22, 23, 25, 26, 37, 38, 41/42, 43, 45, 46, 47, 49, 50, 53, 58, 60 e 65. De todas essas, adiante-se, apenas as de nºs 2, 3, 58 e 60 foram mantidas pelo AJRI.

87. Nesse sentido, como se sabe, o Acordo Judicial estabeleceu, em sua cláusula 11.22, de forma clara e inequívoca, que “a homologação



judicial deste Acordo, com a extinção dos pedidos estabelecidos no Anexo VII, levará ao encerramento das chamadas da perícia judicial a eles referentes, conforme Anexo XI”.

88. O Acordo previu expressamente a paralisação de parte da perícia já em andamento, dando continuidade apenas àquelas especificamente para identificação e quantificação dos danos individuais, nos exatos termos das suas Cláusulas 3.1 e 11.21.4. É ler e concluir:

“3.1. A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão.”

[...]

11.21.4. Nos pedidos de indenização de danos individuais homogêneos de natureza divisível: esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, prosseguindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual quantificação.” (grifou-se)

89. A decisão pelo prosseguimento da perícia judicial, amplamente discutida entre as partes nas negociações havidas, está expressamente registrada no Acordo, em especial em seu Anexo XI. Ali se definiu, de forma expressa, que seria dada continuidade exclusivamente às Chamadas relativas aos danos individuais (i.e., chamadas 2, 3, 55 e 58, cf. item 2 do Anexo XI).

90. Quanto às Chamadas “aglutinadas” – às quais foi dada continuidade pela UFMG à revelia do Acordo, inclusive com emissão dos “relatórios finais” aqui impugnados – o Acordo foi expresso quanto à alteração de sua natureza, de “perícia” para simples “acompanhamento”. Com efeito, no item 1 do referido Anexo, o Acordo prevê que “as chamadas e subprojetos correlacionadas ao risco à saúde humana e risco ecológico (4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 61, 62 e 67),



serão aglutinadas e reajustadas para o escopo específico de acompanhamento do Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Ecológico (ERSHSE), devendo serem reavaliados e readequados os escopos e cronogramas para que se conformem à previsão da cláusula 3.8 e seguintes deste Acordo e apresentadas às Partes no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para aprovação no prazo de 30 (trinta) dias” (grifou-se).

91. Essa cláusula traduz, quanto às Chamadas, o disposto na cláusula 3.8.1 do AJRI, que assim dispõe:

“3.8.1. O auxiliar técnico do Juízo competente para execução deste Acordo acompanhará a realização do ERSHRE, observado o cronograma deste, tomando ciência e podendo manifestar-se, com objetivo de auxiliar a formação de seu convencimento nas hipóteses preconizadas no art. 518 do CPC. Nestas hipóteses, o auxiliar técnico do Juízo terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestar-se nas hipóteses mencionadas acima, prorrogáveis, fundamentadamente e uma única vez, por mais 45 (quarenta e cinco) dias.”

92. Como claramente se vê, o acordo entre as partes foi de manter a UFMG engajada exclusivamente para **acompanhar** os ERSHRE, com o objetivo de mantê-la atualizada no desenvolvimento dos estudos e plenamente apta a atuar com agilidade, caso viesse a surgir alguma divergência técnica entre as partes. Nunca houve acordo para continuidade da sua atuação como perita judicial, muito menos sob os escopos originais (e ultrapassados frente ao AJRI e à extinção com mérito dos pedidos que as lastreavam) das suas chamadas.

93. Trocando em miúdos, não mais subsistem os escopos inicialmente aprovados para tais Chamadas, devendo, conforme disposto na Cláusula 3.8.1 do AJRI, a UFMG apenas acompanhar a execução dos ERSHRE, que se desenvolvem extrajudicialmente, também no âmbito do AJRI, “*tomando ciência e podendo manifestar-se, com objetivo de auxiliar a formação de seu convencimento nas hipóteses preconizadas no art. 518 do CPC*”.



94. Portanto, e pelos estritos termos do AJRI, todas essas chamadas NÃO poderiam (ou podem) prosseguir como perícias judiciais, e deverão ser ajustadas apenas para fins de ACOMPANHAMENTO do referido ERSHSE. Não há pedidos judiciais subsistentes a lastrear uma perícia judicial, já que o AJRI, insista-se, levou à extinção com análise de mérito da quase integralidade dos pedidos formulados pelas ACPs. Continuar a perícia, além de violar a coisa julgada material, consiste em ativismo ilegal, sem substrato nas mais basilares normas do Código de Processo Civil, como a inércia da jurisdição (CPC, art. 2º e 141).

95. Não só isso. A continuidade dos trabalhos desenvolvidos indevidamente pela UFMG também acarreta em indevido e desnecessário aumento nos custos da perícia judicial, cujo valor poderia estar sendo redirecionado para aqueles estudos que de fato fazem sentido — ou até mesmo devolvidos à VALE.

96. E, abram-se parênteses: ainda não foi apresentada a prestação de contas pela UFMG em primeira instância. Isto é, apesar das partes terem ciência acerca dos valores já recebidos pela UFMG, não se sabe quanto ainda há de saldo e quanto vêm sendo gasto para desenvolvimento de Chamadas absolutamente impertinentes para os processos.

97. Por sua vez, as Chamadas de nºs 6, 24, 27, 28, 30, 33, 39, 40, 41 e 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 59, 63, 64, 65 e 66, serão extintas, conforme expressamente pactuado no item 4 do Anexo XI.

98. Nada disso, contudo, observou a r. decisão agravada ao aceitar relatórios finais apresentados nas referidas Chamadas, e inclusive retirar o sigilo deles, sob fundamento de que *"os resultados e as conclusões obtidas pelo perito do juízo podem ser aproveitados pelos agentes envolvidos no complexo sistema da reparação dos danos decorrentes do desastre ambiental ocorrido na Mina do Córrego do Feijão"*.



99. No ponto, a r. decisão agravada ignorou o fato de que nenhuma dessas Chamadas ou dos pedidos que as davam lastro existe mais, de modo que nada justifica a juntada e manutenção desses documentos nos autos, tampouco a retirada do sigilo deles, que não terão qualquer valor jurídico ou probatório para o processo de cujos pedidos já foram extintos.

100. Inclusive, a VALE já havia pedido, reiteradamente, nestes autos e nos demais a ele conexos (cf. IDs 3154766416/3474536418/3794383003/5121953090/5939613062/6420358009/8989608149/9579302676), a paralisação das atividades que estavam sendo desenvolvidas pela UFMG, e que resultaram nos relatórios agora divulgados. Não obstante a necessária insistência da Companhia, a questão acabou não sendo objeto de decisão pelo MM. Juízo de origem.

101. Apesar de não haver decisão determinando expressamente a paralisação das referidas Chamadas, a questão esteve, desde 04.02.21, disciplinada no Acordo Judicial, não havendo qualquer pertinência jurídica ou prática para a manutenção dos referidos relatórios nestes processos.

102. Frise-se, novamente, porque essencial: o Acordo Judicial encontra-se acobertado pelo instituto da coisa julgada, sendo imutável e intangível. E tais disposições expressas constituem pressupostos para o cumprimento do julgado e se encontram expressamente previstas no Acordo homologado.

103. Nesse sentido, o silogismo que evidencia a necessidade de reforma da r. decisão agravada neste tocante é muito claro: se não mais subsistem as Chamadas acima mencionadas, não há que se falar em divulgação do relatório final de seus estudos; e outra: se o processo foi extinto, não há que se falar em elaboração - e muito menos divulgação pública - do respectivo laudo pericial. Houve evidente perda do objeto dos estudos desenvolvidos.



104. E, se assim o é, como efetivamente ocorre, faz-se necessária a reforma da r. decisão agravada para que seja imediatamente determinado o **desentranhamento de todos os relatórios finais** apresentados indevidamente até o momento pela UFMG — à exceção, por óbvio, das únicas Chamadas mantidas pelo AJRI, quais sejam, Chamadas de nºs 1, 2, 3, 55, 58 e 60.

105. Subsidiariamente, caso assim não se entenda — do que se permite argumentar apenas por extremo apego ao princípio da eventualidade —, não havendo qualquer pertinência para a divulgação dos referidos relatórios finais, seja, no mínimo, retomado o sigilo dos documentos para os procuradores cadastrados pelas partes nos referidos processos, de modo que os laudos se mantenham nos autos apenas a título de informe ou prestação de contas das atividades realizadas pela il. perita judicial, **sem quaisquer efeitos processuais e jurídicos.**

(III.1)

DIVERGÊNCIA INEXISTENTE:

ASSESSORIAS NO PROCESSO E NO AJRI

106. Por fim, é preciso dar todos os méritos devidos à r. decisão agravada no ponto em que não acolheu integralmente o absurdo entendimento dos ora agravados, no sentido de que parte das atividades desenvolvidas pelas Assessorias Técnicas devem ser custeadas pela VALE, sem limitação de teto máximo, desde a celebração do AJRI, em 04.02.21.

107. Não obstante esse acertado entendimento, o MM. Juízo *a quo* concordou com a tese dos Compromitentes de que haveria uma suposta divisão entre a fonte de custeio das atividades desenvolvidas pelas ATs “no processo” e no Acordo, devendo apenas parte dos custos se vincularem ao valor previsto na Cláusula 4.4.11 do AJRI, fixando o marco inicial para essa divisão em 09.03.23. A problemática quanto ao termo inicial será tratada no tópico a seguir.



108. Ocorre que não há, seja no Acordo ou em outra tratativa realizada posteriormente entre as partes, qualquer fundamento para se separar o custeio ou até mesmo os trabalhos a serem exercidos pelas Assessorias Técnicas, no âmbito dos pedidos remanescentes no processo e no do AJRI.

109. A maior prova de que não há, como nunca houve, qualquer separação dos serviços executados pelas ATs dentro e fora do Acordo é que, antes de ser instaurada a controvérsia (, os pedidos de levantamentos de recursos efetuados nos autos foram sempre feitos de forma genérica pelas ATs e pelos Compromitentes, sem que fosse feita qualquer indicação de quais recursos seriam destinados para ressarcir serviços efetuados no âmbito dos processos, e quais seriam de atividades do Acordo — até porque, repita-se e insista-se à exaustão, essa separação nunca existiu.

110. De igual forma, em todos os novos Planos de Trabalho, as Assessorias Técnicas ressaltam que a origem da separação do custeio entre trabalhos dentro e fora do AJRI decorre da r. decisão de ID 9677817303, proferida em 12.12.22 — e esse é o mesmo entendimento exarado pela Lataci no parecer de ID 9747475406. Isto é, as ATs sequer haviam sido previamente informadas de que existiria essa diferenciação — exatamente porque nunca houve —, passando a se desdobrar para atender a demanda após a absurda mudança no entendimento dos Compromitentes, posterior ao Acordo e nunca tratada durante as negociações ou em seu texto.

111. Isso foi inclusive reconhecido pela r. decisão agravada, no sentido de que "(...) imediatamente após a celebração do Acordo, os pedidos de levantamento de valores para custeio das ATIs foram formulados pelas Instituições de Justiça de forma genérica, sem distinção de quais seriam destinados a ressarcir as despesas relacionadas às atividades dentro e fora do acordo" (cf. fl. 12 do ID 10122761713).



112. E o motivo para isso é muito claro: o racional da cláusula 4.4.11, e ali estipulado dessa forma, sem qualquer ressalva, sempre foi de que todos os trabalhos exercidos pelas ATs após a assinatura do AJRI seriam deduzidos do significativo teto ali previsto, de R\$ 700 milhões, e, pois, debitados do saldo de **R\$ 37 bilhões** do Acordo. Não são valores módicos. São montantes expressivos, mais do que suficientes a perfazer a integralidade das suas destinações, e a cuja suficiência e adequação todas as partes – inclusive os agravados – aquiesceram no Acordo. Entender de forma diferente seria contradizer os termos exaustiva e minuciosamente debatidos entre a VALE e os Compromitentes nas reuniões que antecederam à celebração do referido Acordo, e que foram nele expressamente refletidos.

113. Os R\$ 700 milhões ali previstos foram deliberados e estrategicamente pensados e definidos em conjunto entre todas as partes signatárias do Acordo, precisamente para que fosse elaborado um único Plano de Trabalho para cada Assessoria, objetivando a organização e controle das partes — em especial dos Compromitentes — e do próprio processo, bem como não houvesse necessidade de nenhum gasto extra futuro relativo às estruturas de apoio desde a assinatura do AJRI, sejam elas contratadas antes ou depois desse marco — que é justamente o que está fazendo a r. decisão agravada.

114. Essa, aliás, sempre foi a premissa da VALE, manifestada pela agravante e aceita pelos Compromitentes, não é demais dizer.

115. Basta dizer que o AJRI revogou todas as decisões proferidas nesta ação e nos demais processos a ela conexos, excetuando-se aquelas que versam sobre os danos não resolvidos pelo Acordo — ainda que nele previstos. E, como se deduz, dentre essas decisões, está a que determinou à VALE o custeio de assessoria técnica por ser o pedido revestido de “*plausibilidade*” (cf. ID 73233531 da ação civil pública de nº 5087481-40.2019.8.13.0024). Para comprovar essa afirmação, basta verificar no Anexo VII do ARI e lá se verificará que foram **extintos todos os pedidos que**



tratam da à contratação e serviços que serão prestados pelas Assessorias Técnicas.

116. Trocando em miúdos, ainda que existam danos não resolvidos pelo Acordo (supervenientes, individuais e individuais homogêneos de natureza divisível — cláusula 3.1), **as determinações acessórias a esses danos foram revogadas, juntamente com as respectivas decisões judiciais**, com a sentença homologatória do Acordo.

117. E, se assim o é, como efetivamente ocorre, a obrigação de contratar as ATs para o processo judicial foi revogada com a celebração do Acordo, e alterada para o novo contexto processual, conforme previsto na Cláusula 4.4.11 do AJRI.

118. A atuação das Assessorias Técnicas no AJRI não se limita, portanto, conforme a origem da contratação, ao apoio aos detalhamentos dos projetos dos anexos do Acordo, possuindo o condão de garantir a participação e acesso às informações às comunidades e populações atingidas. A partir da extinção do pedido de contratação das ATs, a necessidade da permanência da sua atuação foi reforçada pelos termos do AJRI e nos escopos ali previstos, de modo a garantir os interesses dos atingidos e participação das comunidades nas atividades do próprio Acordo.

119. Tanto é que os Planos de Trabalho antigos, após todas as insistências da VALE nos autos quanto à atuação da auditoria finalística (cf. IDs 5196028044/9543873072/9614767539/9719547050), foram indicados pelos próprios Compromitentes como a fonte para análise dos dispêndios desde o Acordo Judicial (cf. ID 9598323255). Ou seja, o trabalho das ATs é amplo, sinérgico, de apoio à comunidade no contexto do que é tratado no processo em sua completude em termos direitos da comunidade atingida.

120. E isso não se dá apenas pela expressa previsão da Cláusula 4.4.11, mas também pela própria lógica do AJRI. Afinal, ainda que não



resolvidos, há diversas disposições no Acordo acerca das diretrizes e governança dos danos individuais e supervenientes, por exemplo, ao ratificar o Termo de Compromisso celebrado com a DPMG sobre as indenizações individuais.

121. Justamente por isso, o Plano de Trabalho elaborado para inclusão do escopo dos trabalhos a serem desenvolvidas pelas ATs em razão do Acordo Judicial deve ser um só, contendo toda e qualquer atividade desenvolvida pelas entidades, sem qualquer distinção entre elas ou sua fonte de custeio. Inclusive, porque várias atividades desenvolvidas pelas ATs se comunicam e se confundem, não fazendo sentido a sua separação em dois cronogramas distintos.

122. E, ainda que pudessem coexistir ambos os Planos concomitantemente, a fonte de custeio de ambos deverá ser os R\$ 700 milhões previstos na cláusula 4.4.11 do AJRI.

123. **Todas as atividades desenvolvidas pelas ATs foram abarcadas pelo Acordo, sem exceção, e, por isso, não é possível distinguir os trabalhos no âmbito do processo e do AJRI.** Eles se confundem.

124. Era esse, inclusive, o irretocável entendimento de primeira instância, ao deferir, em fevereiro de 2022, *"o levantamento da quantia correspondente a 3 (três) meses para a execução das atividades das Assessorias Técnicas, ressaltando-se que mencionados valores serão abatidos do montante estabelecido no acordo global"* (cf. ID 8483168137).

125. A cláusula 4.4.11 é ampla e genérica, e, se houvesse qualquer exceção ou ressalva, ela deveria estar ali expressa. A r. decisão agravada fez, com todo respeito, o caminho inverso da lógica, criando uma inexistente ressalva à regra nunca prevista ou sequer pensada entre as partes signatárias durante as negociações. O equívoco é manifesto.



126. Em uma só penada, a r. decisão agravada rasgou os termos minuciosa e exaustivamente discutidos entre as partes para celebração do AJRI e ainda impôs à VALE o ônus de adimplir com mais cerca de R\$ 76 milhões (cf. cronogramas de desembolso contidos nos Planos de Trabalho apresentados — IDs 9747472865/9747466179/9747477701/9747467169).

127. Isso mesmo: além do teto financeiro expressamente previsto no AJRI, no vultuoso montante de R\$ 700 milhões, a VALE ainda deverá pagar, de acordo com os Planos de Trabalho apresentados e com a r. decisão agravada, mais de R\$ 76 milhões para as atividades que serão desenvolvidas pelas ATs — e isso sem qualquer garantia de que esse valor não se alavancará.

128. Para que fique claro o alcance numérico com o qual estamos lidando aqui: (i) antes da celebração do referido Acordo já haviam sido transferidos cerca de R\$ 48 milhões para desenvolvimento dos trabalhos das ATs, (ii) além de R\$ 280 milhões após o marco do AJRI. Ou seja, as ATs já receberam mais de R\$ 328 milhões para realização dos trabalhos na origem e, caso mantida a r. decisão agravada, não será possível mensurar o quanto essa cifra ainda poderá crescer — mas, pelo que se imagina pelo histórico do processo, o aumento será exponencial.

129. E a situação fica ainda mais grave quando a r. decisão agravada inclui nas supostas “exceções” aos R\$ 700 milhões as atividades das ATs para acompanhamento dos ERSHRE e de demandas emergenciais da população atingida, pelo simples fato de que os custos dessas medidas – e não daquelas a elas acessórias, como as ATs – estão fora do teto financeiro do Acordo. A confusão é clara, e atenta à regra de “dentro” e “fora” do Acordo, criada pela própria r. decisão agravada para sustentar uma pretensa separação de fonte de custeio. Tanto os ERSHRE como as demandas emergenciais são tratadas fora do processo; e, após a sua celebração, dentro do AJRI.



130. É exatamente por isso que se interpõe esse necessário agravo de instrumento, confiando em que será provido por V.Exas. para que se reconheça que todo e qualquer valor a ser transferido para custeio das Assessorias Técnicas deverá ser deduzido do teto de R\$ 700 milhões previsto na cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial.

(III.2)

O EQUIVOCADO MARCO INICIAL
PARA DIVISÃO DAS ATIVIDADES

131. Ainda que V.Exas. entendam por manter a absurda tese de que deve haver de fato uma separação quanto à forma de custeio das atividades desenvolvidas pelas ATs, vale dizer que o marco inicial fixado pela r. decisão agravada está, com todo respeito, completamente equivocado.

132. Como adiantado, o MM. Juízo a quo estabeleceu o marco temporal para início da incogitável divisão entre as fontes de custeio das atividades executadas pelas ATs como sendo a data de apresentação dos Planos de Trabalho relativos às atividades supostamente vinculadas aos processos judiciais, em 09.03.23 — os quais, diga-se desde logo, foram veemente impugnados pela VALE.

133. Nesse sentido, entendeu a r. decisão agravada que *"a separação das atividades pelas ATIs só pode ser admitida por esse juízo como existente quando da elaboração de Planos de Trabalho distintos que permitem, concretamente, separar as atividades e os seus respectivos valores"* (cf. fl. 13 do ID 10122761713).

134. Ocorre que os referidos Planos não permitem, de forma alguma, a visualização acerca da separação das atividades, e muito menos da respectiva divisão entre os valores.



135. Diante disso, a VALE apresentou impugnação aos referidos documentos, destacando significantes ponderações quanto às atividades ali descritas como sendo vinculadas ao processo, mas que, na realidade, estariam expressamente ou indiretamente previstas no AJRI, bem como quanto às metodologias previstas para execução das atividades. Em razão disso, os Planos ainda não foram homologados e, assim, ainda não estão produzindo os devidos efeitos.

136. De início, nota-se que os Planos apresentados não possuem sinergia entre si. Enquanto o racional deveria ser o mesmo para todas as cinco regiões atendidas pelas Assessorias Técnicas, sem que haja diferenças entre o tipo de serviço prestado, os Planos possuem escopos e cronogramas diferentes.

137. Para além das inconsistências entre as metodologias apresentadas — o que não é objeto deste recurso e já foi devidamente apresentado para análise do MM. Juízo *a quo* —, basta dizer que as três Assessorias incluíram nos respectivos Planos de Trabalho das supostas "*atividades exercidas no âmbito do Processo*", o acompanhamento dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico ("ERSHRE"), o que não condiz com o racional previsto no Acordo Judicial.

138. Ocorre que, como adiantado, a ressalva contida na cláusula 4.3, 'i', se refere à não inclusão dos valores despendidos pela VALE para as empresas que estão executando os ERSHRE ao teto financeiro do AJRI. As estruturas de apoio necessárias para a continuidade dos Estudos — tal como as ATs —, estão, contudo, necessariamente inseridas na sistemática do Acordo Judicial e, portanto, vinculadas aos R\$ 700 milhões previstos na cláusula 4.4.11.

139. Em outras palavras, as únicas despesas dos ERSHRE que estão fora do teto financeiro do Acordo Judicial são as de contratação/custeio dos estudos e respectiva auditoria (cf. cláusula 6.14.1). As Assessorias



Técnicas, enquanto estruturas de apoio para os ERSHRE, não se enquadram nessa exceção, uma vez que o rol da cláusula 4.4.3 é taxativo e, lado outro, é expressa a inclusão desses dispêndios na cláusula 4.4.11.

140. Tanto é assim que, apesar de não haver previsão expressa no AJRI acerca do acompanhamento dos ERSHRE pelas ATs, o ESTADO DE MINAS GERAIS, quando da edição da Resolução Conjunta SEPLAG/SES/SEMAD/FEAM de nº 01, de 22.09.21, garantiu, em seu artigo 10º, o direito à informação dos atingidos sobre os estudos, *"com apoio das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), na forma prevista no Acordo Judicial para a Reparação Integral - Processo Mediação SEI nº 0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU, homologado em 4 de fevereiro de 2021"* (cf. ID 9627275948).

141. A mesma lógica é aplicada para o Plano de Reparação que, apesar de não estar sujeito a teto financeiro (cf. cláusula 4.1.1 do AJRI), a recíproca não é verdadeira para os trabalhos desenvolvidos pelas Assessorias Técnicas com relação ao seu acompanhamento, cujos valores serão indubitavelmente deduzidos do teto financeiro de R\$ 700 milhões.

142. Ao assim fazer, seguindo o racional desde sempre pensado entre as partes e repisado infinitas vezes pela VALE, houve o reconhecimento do ESTADO quanto à vinculação dos valores pagos às ATs para trabalho não previsto expressamente no AJRI ao teto da cláusula 4.4.11.

143. De igual forma, a não resolução das demandas emergenciais pelo AJRI se limita à previsão de que a sua execução estaria fora do teto financeiro ali previsto (cf. cláusula 4.3, 'e'). O acompanhamento dessas demandas pelas ATs está previsto no AJRI, por meio da cláusula 4.4.11, que, vale dizer, previu estrategicamente o teto de R\$ 700 milhões para que não houvesse necessidade de nenhum gasto extra futuro relativo às estruturas de apoio desde a assinatura do AJRI.

144. Com o perdão da repetição, **não há que se falar em Planos de Trabalho diversos para as atividades dentro e fora do AJRI, como pretende**

a r. decisão agravada, especialmente porque esse entendimento apenas surgiu da parte dos Compromitentes após a celebração do AJRI e, por isso, não está refletido em nenhuma das cláusulas ali dispostas.

145. O trabalho das ATs é dinâmico e exige extrema sinergia entre todas as atividades que estão sendo desenvolvidas, o que vem sendo deturpado na tentativa de demonstrar essa inexistente separação. E, justamente por isso, o racional do Acordo sempre foi o de que todas as atividades desenvolvidas pelas Assessorias se comuniquem, sem qualquer distinção entre a execução delas, os seus cronogramas, escopos e fonte de custeio dos gastos.

146. A própria perícia judicial em andamento deve seguir as diretrizes previstas nas cláusulas 3.1 e 11.21.4 e do Anexo XI do AJRI para sua execução. Ou seja, mesmo que excetuada — única e tão somente — do teto financeiro do AJRI (cf. cláusula 4.3) e incluída pelas ATs nas "*atividades do processo*", a premissa da perícia está prevista no Acordo e, conseqüentemente, seus desdobramentos e acessórios também estão a ele vinculados — *i.e.*, estruturas de apoio contratadas para acompanhamento dos trabalhos, tais como as ATs.

147. E, como se não bastassem todas as inconsistências acima relatadas, vale destacar, ainda, que a r. decisão agravada fixou a divisão da fonte de custeio nos percentuais de 70% para as atividades do AJRI e 30% para aquelas supostamente realizadas no âmbito dos processos judiciais.

148. Todavia, o Termo de Compromisso celebrado entre os Compromitentes e as ATs para as "*atividades do Acordo*" prevê o desembolso de R\$ 150 milhões vinculados ao teto da Cláusula 4.4.11 (cf. ID 9867178463), enquanto os Planos de Trabalho apresentados no âmbito das "*atividades dos processos*" contém cronogramas de desembolso no total de R\$ 76 milhões. O cálculo simplesmente não fecha.



149. Tudo isso foi apresentado pela VALE em primeira instância como motivos para não homologação dos Planos de Trabalho fixados como marco inicial pela r. decisão agravada sob fundamento de que *"permitem, concretamente, separar as atividades e os seus respectivos valores"*, o que, como se vê, não poderia estar mais distante da realidade.

150. E, se assim o é, apenas na remotíssima hipótese de V.Exas. entenderem que de fato deve haver separação do custeio das atividades das ATs entre *"atividades vinculadas ao Acordo e aos processos judiciais"*, certo é que o marco inicial — que, nos termos da r. decisão agravada, deverá ser o momento em que definida a correta separação das atividades e dos respectivos valores — ainda não foi estabelecido; afinal, os Planos de Trabalho apresentados pelas ATs ainda não foram homologados em primeira instância.

EFEITO SUSPENSIVO IMPRESCINDÍVEL

151. Chega-se ao final deste agravo de instrumento com a certeza de que a r. decisão agravada padece de nulidade por violação ao instituto da coisa julgada, o que impõe por si a concessão do efeito suspensivo previsto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.

152. Mais do que isso. Com relação à probabilidade do direito, restou comprovado ao longo destas razões que a r. decisão agravada contraria tudo o que foi exaustiva e minuciosamente discutido entre as partes para celebração do Acordo Judicial homologado por esse e. Tribunal de Justiça, causando extrema insegurança jurídica e desconformidade com o devido processo legal.

153. No que diz respeito ao perigo da demora do provimento final, tem-se a gravidade dos efeitos advindos da decisão por ter o MM. Juízo *a quo* (i) fixado, para além dos R\$ 37 bilhões pactuados no AJRI para quitação integral dos danos coletivos decorrentes do rompimento de Brumadinho, ônus adicional à VALE para custeio das atividades desenvolvidas pelas ATs, no



montante atual de R\$ 76 milhões, mas sem teto financeiro pré-determinado; e (ii) afrontado toda a natureza e governança dos ERSHRE, cujos projetos já se encontram em fase de aprovação pelos Compromitentes.

154. E assim o sendo, tal determinação importa no desembolso indevido de quantia significativa e que, caso não concedido o efeito suspensivo requerido — do que se argumenta por extremo apego ao princípio da eventualidade —, muito dificilmente poderá ser reavida pela a VALE.

155. Por todas essas razões, confia a agravante em que V.Exa. irá conceder o indispensável efeito suspensivo a este recurso, suspendendo os efeitos da r. decisão agravada até o seu julgamento final.

156. Por contrariar o Acordo Judicial celebrado entre as partes — coisa julgada, a inércia da jurisdição, normas processuais comezinhas e a própria lógica, a r. decisão agravada deve ter seus efeitos imediatamente suspensos, sendo ulteriormente cassada por essa e. Câmara.

* * *

157. Pelo exposto, confia a VALE em que será concedido efeito suspensivo a este recurso para suspender os efeitos da r. decisão agravada até o seu julgamento final, nos termos do capítulo anterior.

158. Em seguida, requer que este recurso seja conhecido e provido, declarando-se a imperiosa reforma da r. decisão agravada para:

(i) determinar que os relatórios finais das Chamadas 4, 5, 6, 7, 8, 9/11, 10/13, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 25, 26, 37, 38, 41/42, 43, 45, 46, 47, 49, 50, 53 e 65 sejam desentranhados dos autos dos respectivos incidentes processuais, dada a extinção das perícias a eles referentes; ou, caso assim não se entenda, do que se cogita apenas para argumentar, ao menos para que permaneçam sob sigilo e sem produzir quaisquer efeitos processuais e jurídicos;

(ii) determinar que todas as atividades das ATs estão sujeitas ao teto financeiro de R\$ 700 milhões da cláusula 4.4.11 do AJRI; ou, caso assim não se entenda, que a repartição de 70%/30% se dê apenas após a homologação de



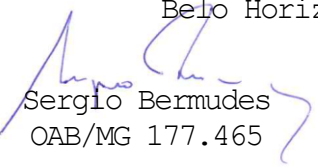
planos de trabalho específicos que façam a repartição clara e inquévoca entre atividades no processo (como assistentes técnicas das chamadas 2, 3, 55 e 58) e no acordo (todo o restante, inclusive acompanhamento dos ERSHRE e de demandas emergenciais); e

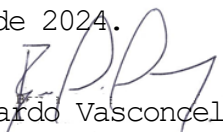
(iii) declarar que os ERSHRE possuem natureza coletiva e difusa, estando contemplados pelas disposições procedimentais e governança do AJRI.

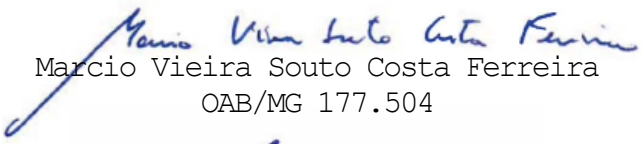
159. Requer, por fim, a intimação dos agravados para responderem a este recurso.

Nestes termos,
P. deferimento.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2024.

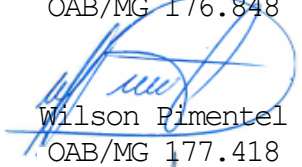

Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465


Bernardo Vasconcellos
OAB/MG 90.419


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504


Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432

Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.682

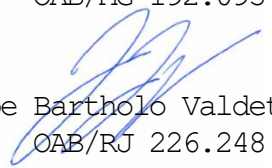

Thais Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830

Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias
OAB/RJ 226.248

Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736

